**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Ref. TC 030.709/2022-9

**O MUNICÍPIO DE xxxxxxx/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua xxxxx, s/n – Centro – xxxxx(MA) – CEP xxxxxxxx, devidamente inscrito no CNPJ no. xxxxxxxx, representado pelo Prefeito Municipal o Senhor *xxxxxxxxx*, brasileiro, xxxxxxx, xxxxxxx, CPF n. xxxxxxxx, portador do RG xxxxxxxx, com endereço na Rua xxxxxxx, xxxxx, Centro, xxxx(PA)[[1]](#footnote-1)[[2]](#footnote-2), por conduto de seus causídicos ao final signatários, vem a conspícua presença de Vossa Excelência apresentar tempestivamente

**CONTESTAÇÃO**

em face da **Decisão Normativa nº. 201, de 28 de dezembro de 2022,** publicada por este Sodalício de Contas da União (TCU)[[3]](#footnote-3), com fulcro no art. 292 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. **DOS FATOS**

O Município autor fora surpreendido com a **redução do seu coeficiente** destinado ao cálculo das quotas referente ao seu Fundo de Participação dos Municípios **(FPM)** de **1,xxxx para 1,xxx, para ser aplicado no exercício de 2023**, conforme decisão normativa nº. 201, de 28 de dezembro de 2022, publicado por esta Corte de Contas[[4]](#footnote-4), em virtude da estimativa populacional apresentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE em 28 de dezembro de 2022.

No caso em tela, o IBGE, mesmo sem ter finalizado o censo 2022, e em descumprimento ao devido processo legal, vez que alterou a metodologia utilizada desde 2011 enviando ao TCU os dados imprecisos e não concluídos e sem publicar a estimativa populacional em Agosto de cada ano (art. 102, § § 1ºe 2º da Lei nº 8.443/92), **impossibilitando os Municípios de administrativamente contestarem tempestivamente os dados apresentados,** apontou, por estimativa, redução no número de habitantes do Município de xxxxxx, saindo de xxxxxx (xxxxxxxxx) habitantes em 2021 para xxxxxx (xxxxxxxxx) habitantes, em 2022, o que acarreta na redução do seu coeficiente de FPM para exercício de 2023, conforme dados consolidados na tabela populacional apresentada pela Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará/FAMEP .[[5]](#footnote-5)

É imperioso destacar que os dados apresentados foram coletados até 25/12/2022, impossibilitando assim que os Municípios tomassem ciência e apresentassem comprovação de que a pesquisa se encontrava falha.

Frise-se que não se pretender buscar, neste momento, corrigir dados oficiais do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, vez que o tempo não permite, mas sim a **aplicação devida dos princípios da legalidade e devido processo legal**, vez que

***A UM:*** *a mudança na metodologia dos dados não tem amparo legal e os dados apresentados pelo IBGE ao TCU não se revestem de 100% de precisão, assim como ocorreram fora do prazo legal, o que impossibilitou que os Municípios contestassem os dados de forma administrativa.*

***A DOIS:*** *como os dados enviados não se trata de dados de* ***prévia da população (estimativa),*** *eis que o novo censo de 2022 não fora finalizado, o TCU não poderia reduzir o coeficiente de Municípios que tiveram redução dos seus coeficientes, por força* ***da imposição legal prevista na Lei Complementar 165/2019****.*

Destarte, busca-se administrativamente que seja **suspenso os efeitos da decisão normativa do TCU n. 201, de 28 de dezembro de 2022, para o Município de xxxxxxxxx(MA), mantendo-se o *status quo ante* relativo à população estimada do Município de 2021**, que era xxxxxx (xxxxxxxxxxx) habitantes, **de forma a manter o coeficiente do Município em 1,xxxxxxxx, até que seja finalizado o censo de 2022.**

1. **CONTEXTUALIZANDO OS FATOS**

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE é, segundo disposição da Lei nº 5.878/73, o órgão responsável pela realização do censo e contagem populacional dos Municípios no país, que se faz, de acordo com a lei, a cada dez anos, sendo o último realizado em 2010.

Passado o censo, o IBGE procede à atualização populacional anualmente, por estimativa, a qual tem como objetivo atualizar as estimativas de população, incorporando também as mudanças demográficas ocorridas no território nacional, desde o último levantamento de referência que, neste caso, foi o Censo Demográfico 2010.

Estas informações são enviadas anualmente à União Federal que, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, fixa as faixas e percentuais de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo estas repassadas ao Banco do Brasil para que efetue os competentes repasses.

Em 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a União adotasse todas as medidas administrativas e legislativas necessárias para a realização do censo demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022.

Assim, por força de determinação judicial, está acontecendo desde **agosto do corrente ano, o censo 2022**, que, dentre outros, determinará o número de habitantes de cada município do País.

Contudo, fato notório e amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, é que a União vem tendo dificuldades no trabalho de pesquisa populacional, seja por cortes orçamentários ou políticas contrárias à excelência do trabalho a ser realizado pelo IBGE.

A título de exemplo, pode-se citar dificuldades de recenseamento em período eleitoral e copa do mundo, ausência de recenseadores, como se demonstra nas inúmeras matérias que o IBGE vem divulgando[[6]](#footnote-6) e cortes orçamentários **que resultou na impossibilidade da finalização do censo este ano.**

A verdade é que **o resultado do censo 2022 já fora aditado e prorrogado por diversas vezes** e por inúmeras falhas do IBGE e da União, como o trabalho precário, atrasos e retenção nos pagamentos de recenseadores que culminaram, não só com o atraso do Censo 2022, **bem como com a imprecisão nos dados apurados.**

**Com base em dados não finalizados,** e diferente de todos os anos, em que os dados do IBGE eram divulgados até 31 de agosto e enviados ao TCU até 31 de outubro, o que possibilitava aos Municípios de contestarem os dados de forma administrativa, este ano, o IBGE, sem finalizar o censo, **alterou a metodologia do cálculo**[[7]](#footnote-7)**, sem qualquer base normativa e** enviou os dados a esta Corte, sem prazo para que os Municípios pudessem contestar os dados.

Assim, em 28 de dezembro de 2022, para fins de cumprimento da a Lei Complementar nº. 91 de 1997, o IBGE enviou para TCU **a prévia da população brasileira** calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 coletados até o dia 25 de dezembro (25/12/2022), conforme nota oficial do IBGE[[8]](#footnote-8), em que o presidente da entidade reconheceu[[9]](#footnote-9) que a coleta do Censo, iniciada em 1º de agosto de 2022, agora deve se **estender até pelo menos fevereiro de 2023**, quando o instituto espera cumprir a etapa de verificação de informações coletadas, revisita a domicílios com moradores ausentes e a lares onde houve recusa de moradores, ou endereços que foram relatados pelos recenseadores como não ocupados.

Desta forma, resta demonstrado que os dados enviados para o TCU, em 28 de dezembro de 2022, são imprecisos, eis que possuem falhas no processo de coleta e não estão finalizados, **não podendo serem utilizados para fins de utilização como parâmetro para o cálculo do coeficiente dos Municípios de suas quotas de FPM**, não sendo correto a utilização da nova metodologia aplicada pelo IBGE para censo 2022.

1. **DO DIREITO**

A Lei Complementar n. 91 de 1997, através do seu art. 1º, disciplina que o coeficiente individual de cada Município será apurado de acordo com o seu número de habitantes:

*Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2° do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981.*

Por sua vez, dispõe o art. 102, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92) que cabe à Entidade competente do Poder Executivo Federal, no caso em apreço, o IBGE, realizar os levantamentos necessários, visando identificar o número de habitantes por Município, **devendo essa relação ser publicada no Diário Oficial da União até 31 de outubro de cada ano**, nos casos dos Municípios, para os fins previstos no inc. VI do art. 1º da Legislação retromencionada

Art. 102. **A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE**) ou entidade congênere fará **publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano**, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados **e Municípios.**

§ 1º **Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.**

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

No caso em tela, o IBGE, mesmo sem ter finalizado oficialmente o censo 2022, e em descumprimento do devido processo legal, **vez que não publicou a estimativa em Agosto do corrente ano**, e enviou ao TCU dados coletados até 25/12/2022, **impossibilitando os Municípios de administrativamente contestarem os dados apresentados**, **alterando a metodologia do cálculo, enviando a esta Corte, dados imprecisos e não concluídos**, que *in casu*, apontam, por estimativa, redução no número de habitantes do Município de xxxxxx.

De forma alguma se refuta a metodologia, que seria ingressar na seara administrativa, mas ocorre que apenas a metodologia sem os dados concretos, podem levar, como de fato levaram, a uma tabulação errônea dos dados populacionais.

Necessário que se frise que **não se trata do uso de dados finalizados do censo de 2022**, vez que o IBGE estima que somente em janeiro ou fevereiro poderá finalizar o censo.

Diversamente de todos os anos, em que o IBGE utilizava o censo de 2010 com **população estimada**, este ano, **de forma extemporânea** – eis que publicado os dados e enviados ao TCU em 28 de dezembro de 2022- fora apresentada uma PRÉVIA da população com base no censo inacabado de 2022.

**Resta claro que a mudança na metodologia realizada há 03 (três) dias do fim do exercício, sem que fosse concedido prazo para que os Municípios contestassem os dados apresentados violou o devido processo legal e acarretará prejuízos financeiros ao Autor, o que deve ser imediatamente sobrestado**.

Ainda mais, tendo em vista com a Lei Complementar nº 165, de 03 de janeiro de 2019, até que seja finalizado o novo Censo Demográfico no Brasil de 2022, os coeficientes de repartição do FPM não deverão sofrer decréscimos, senão vejamos:

*Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

*“Art. 2º (...)*

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019,* ***até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico,******ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018.****” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Destarte, ainda que se considere legais os dados enviados ao TCU pelo IBGE de forma extemporânea relativo a prévia do censo 2022, resta demonstrado que a decisão normativa nº. 201, de 28 de dezembro de 2022, publicado por este Sodalício de Contas da União (TCU) não deve ser mantida para Município de XXXXXXXXXX(PA), vez que não considerou a norma prevista na LC 165/2019, **devendo ser imediatamente suspensa e que seja promovido novo cálculo das quotas referentes ao FPM do Município**, na forma do art. 1º, VI, da Lei n. 8.443/92, **utilizando como parâmetro a população do Município em 2021, sob pena de violação princípio da legalidade.**

1. **DA URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO DA CONSTESTAÇÃO**

Conforme a exposição fática, não restam dúvidas de que o Município CONTESTANTE se encontra na **eminência de ter sua quota do FPM cerceada de forma arbitrária**, diante da publicação da Decisão Normativa 201/2022 pelo TCU que utilizou-se de dados enviados pelo IBGE e que de forma extemporânea, sem garantir o devido processo legal previsto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei 8.442/92, apresentou dados com nova metodologia do cálculo, apresentando **prévia do censo de 2022**, com dados imprecisos e não finalizados que ocasionaram falha no recenseamento dos habitantes municipais, acarretando a **redução do seu coeficiente para fins de cálculo do FPM.**

O que caracteriza o fator urgência, indispensável para apreciação urgente da contestação são os **prejuízos financeiros que serão suportados pelo Município e sua população, a partir de 01 de janeiro de 2023,** vez que para o exercício de 2023 calcula-se que a diferença de FPM do coeficiente 1,xxxxxx para coeficiente 1,xxxxxx **chegue a R$ xxxxxxxx (xxxxxxx milhões)**, conforme estimativa publicada pelo Tesouro Nacional[[10]](#footnote-10).

Os erros são evidentes e comprovados com a palavras do próprio diretor de pesquisa do IBGE de que estão tendo demasiados problemas, bem como, estão trabalhando de forma acelerada para o cumprimento das metas de entrega de informações ao TCU.

Permitir a redução da receita de maior peso no Município representaria também a redução dos serviços prestados pela estrutura pública e os serviços que dela decorrem em prol de uma população interiorana e rural e indígena em uma das regiões mais dependentes destes recursos públicos, os interiores do nordeste.

E que não se diga que a urgência não se reveste, vez que Município poderia receber de forma retrativa pelos meses que o cálculo fora feito com base em coeficiente errôneo, vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recente decisão firmou posição de que considerou inadmissível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no fundo, impedindo recebimento retroativo de recursos de FPM com base em erro no cálculo populacional, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA DO TCU. AUMENTO POPULACIONAL. ÍNDICE DO IBGE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O MESMO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DISPOSITIVOS DO CTN.*

*I - Embargos de divergência interpostos pela União contra acordão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial do Município de Três Barras do Paraná́, sob o entendimento de ser possível, verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE, a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro.*

*II - Precedente da Segunda Turma invocado pela embargante (AgInt no AREsp n. 965.737/SP)* ***no sentido de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata de novos coeficientes individuais de participação no FPM, como feito pela União, com a adoção de novos critérios para utilização na segunda metade do próprio ano de 2007.***

*III - A ação originária deste feito, movida pela municipalidade, pretendia a adoção de novos parâmetros, dentro do mesmo exercício de 2007, enquanto a do acordão paradigma, a municipalidade voltava-se contra a fixação de novos parâmetros, pela União, no meio do ano, para utilização no mesmo exercício.*

*IV - Em linhas gerais, quer por um objetivo ou por outro, e independentemente da natureza das ações e consequente forma de pagamento de eventual diferença encontrada, as duas ações discutem, ao final, os critérios referentes ao FPM para adoção no mesmo exercício, o que evidencia a divergência apontada.*

*V - A se aceitar a tese de que os municípios podem buscar o ressarcimento posterior, pretendendo a adoção de novos critérios com base nas informações do mesmo exercício, como no caso do entendimento prestigiado pelo acordão ora embargado de divergência, há que se aceitar a tese de que a União, possa, num mesmo exercício, proceder com a revisão dos referidos critérios, voltando-se, posteriormente e em forma de ressarcimento, contra Municípios que, eventualmente, possam ter recebido valores a maior.*

***VI - Prevalência do entendimento prestigiado pela Segunda Turma, seguindo precedentes desta Corte e do STF em relação à matéria, no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação*** *no FPM.*

*VII - Embargos de divergência da União providos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Três Barras do Paraná́. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP No 1.749.966 - PR (2018/0153620-4) Rel: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DOU 05.11.2021.*

Outro fator que merece destaque é que o provimento desta contestação, não traz prejuízo algum a União, posto que, em hipótese remota de indeferimento da presente demanda os Requeridos apenas observarão os valores indicados pelo censo do IBGE na manutenção da quota do FPM municipal podendo, inclusive, realizar diretamente descontos dos valores repassados a maior.

Desta feita, o município requer a suspensão da utilização dos dados prévios apurados pelo Censo 2022 como parâmetro para cálculo do FPM do Município e, em consequência, a suspensão da decisão normativa nº. 201/2022 do TCU, devendo ser refeito cálculo utilizando os parâmetros populacionais de 2021.

1. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência para determinar a **suspensão da decisão normativa nº. 201, de 28 de dezembro de 2022,** publicado por este Tribunal de Contas da União (TCU) para Município de XXXXXXXX(MA), vez que não considerou a norma prevista na LC 165/2019, **devendo ser refeitos os cálculos da quotas referentes ao FPM do Município-xxxx**, na forma do art. 1º, VI, da Lei n. 8.443/92, **utilizando-se como parâmetro a população do Município em 2021,** mantendo-se inalterado o Coeficiente de 1,xxxxxxxx do FPM até finalização do censo 2022 com publicação de nova decisão normativa por esta corte.

Pleiteia por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos, o que de já ficam requeridas.

São os termos em que pugna-se pelo deferimento com a urgência que o pleito requer.

Belém/PA, .... de janeiro de 2023.

*Assinado via certificado digital*

**Fulano de Tal**

**Procurador Geral do Município de xxxxx(PA)**

Adv. OAB/PA xxxxxx

1. Procuração; [↑](#footnote-ref-1)
2. Documentos constitutivos do Município; [↑](#footnote-ref-2)
3. Decisão Normativa n. 201/ 2022- TCU; [↑](#footnote-ref-3)
4. Decisão Normativa n. 201/ 2022- TCU; [↑](#footnote-ref-4)
5. Tabela populacional FAMEP; [↑](#footnote-ref-5)
6. Matérias que demonstram dificuldades do IBGE na realização do censo 2022; [↑](#footnote-ref-6)
7. Nota IBGE da Nova metodologia aplicada para censo 2022; [↑](#footnote-ref-7)
8. Nota oficial IBGE censo 2022; [↑](#footnote-ref-8)
9. https://www.dgabc.com.br/Noticia/3911902/ibge-confirma-que-enviara-estimativa-populacional-de-2022-ao-tcu-nesta-4-feira [↑](#footnote-ref-9)
10. Estimativa de arrecadação FPM 2023 do Tesouro Nacional; [↑](#footnote-ref-10)